DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO DE OURÉM E SUAS AUTAQUIAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Ourém, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria da Administração Direta do Município de Ourém e suas Autarquias, o Regime Jurídico Único ESTATUTÁRIO.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37,II, da Constituição Federal, com menos de 05 (cinco) anos de serviço, em 05 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvados os já aprovados em Concurso Público.

Art. 2º. A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores que lograram e que lograrem aprovação em concurso público, assegurados seus direitos e deveres na Lei que aprovar o Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo Único – No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e a dos respectivos efeitos financeiros, o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 3º Na mudança do Regime Jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao Regime Estatutário e os estabelecidos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

- § 1º. O disposto neste artigo não implicará decesso da remuneração.
- § 2º. A partir da vigência desta Lei, as entidades referidas no artigo 1º não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual do Município.
- Art. 4º As Autarquias do Município, exercerão suas atribuições, adaptando seus quadros de pessoal ao Regime Estatutário disposto no artigo 1º desta Lei.
- Art. 5°. O tempo de serviço prestado sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no Regime Estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 6°. A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos casos de:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
  - II combate a surtos endêmicos;
- III manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, principalmente relacionado a atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, assistência social, agricultura, saneamento básico e meio ambiente.
  - IV atividades operacionais;
- V- obras e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência de empreendimento ou convênio;
- VI vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município.
- § 1º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do *caput*, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, ressalvados os casos dos incisos I e II, e observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do inciso III e V, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

- § 3º. As contratações feitas por tempo determinado, deverão ser observados os seguintes prazos máximos:
  - I seis meses, nos casos dos incisos I e II;
  - II um ano, nos casos dos incisos IV e VI,;
  - III dois anos, nos casos dos incisos III e V;
- § 4º. 1º. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, uma única vez nos casos dos incisos I, II, III e V, e por mais de uma vez nos casos dos incisos IV e VI, desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.
- § 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 6º. vedada a contratação de servidores temporários, nos termos desta Lei, para atividade de natureza meramente administrativa, salvo se imprescindível para execução de atividade finalística.
- § 7º. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado será fixada por ato do Poder Executivo, com base na remuneração dos servidores do quadro efetivo que exerçam funções análogas.
- § 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguirse-á, sem direito a indenizações:
  - I pelo término do prazo contratual;
  - II por iniciativa do contratado;
- III pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.
- IV a qualquer tempo, por conveniência administrativa, desde que comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias,
- § 9º. Quando o servidor tiver ingressado no serviço público municipal mediante aprovação em processo seletivo simplificado, se tiver o contrato rescindido por conveniência administrativa, terá direito a uma indenização equivalente a um mês de remuneração por cada ano de serviço.
- § 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

- § 11. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Prefeito Municipal encaminhará o respectivo contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para cadastro, bem como o distrato, até 30 (trinta) dias após sua assinatura.
- Art. 7º. As contratações autorizadas no artigo antecedente, não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em Concurso Público.
- Art. 8°. As Autarquias estão autorizadas a proceder a contratações de pessoal, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Ourém, aos vinte dias de dezembro de 2004.

JOÃO GOMES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM